



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.550-B, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda (relatora: DEP. HELOÍSA HELENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos de grande porte, especialmente em estádios de futebol, com o objetivo de informar, prevenir e combater práticas de violência de gênero.

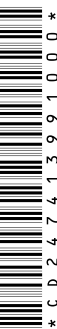
Art. 2º As campanhas de conscientização previstas nesta lei deverão ser realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades especializadas na promoção da igualdade de gênero e no enfrentamento à violência contra as mulheres.

§ 1º As campanhas incluirão, no mínimo:

I. Divulgação de materiais informativos sobre violência de gênero, formas de prevenção e canais de denúncia, como o Disque 180;

II. Exibição de mensagens educativas nos telões dos estádios, durante os intervalos dos jogos, e em outros momentos estratégicos;

III. Treinamento para profissionais de segurança e organização dos eventos esportivos, visando à identificação de situações de risco e à proteção das vítimas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV. Disponibilização de equipes de atendimento especializado em locais estratégicos dos eventos para orientação e acolhimento de mulheres em situação de violência.

§ 2º As campanhas deverão abordar temas como igualdade de gênero, respeito mútuo, direitos das mulheres e os impactos sociais e legais da violência de gênero.

Art. 3º As entidades responsáveis pela administração dos estádios e pela organização dos eventos esportivos deverão disponibilizar espaços visíveis para a divulgação de informações sobre prevenção à violência contra as mulheres, como faixas, banners e mensagens em áudio e vídeo.

Art. 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério das Mulheres, será responsável por:

I. Coordenar a implementação de campanhas nacionais de conscientização em eventos esportivos;

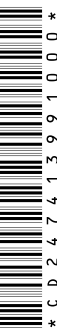
II. Fornecer material educativo para as entidades organizadoras de eventos;

III. Estabelecer indicadores para monitorar a efetividade das campanhas e realizar avaliações periódicas sobre seu impacto.

Art. 5º As Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão, em dias de eventos esportivos de grande porte, implementar planos especiais de patrulhamento e monitoramento das ocorrências de violência contra as mulheres, incluindo:

I. Reforço na divulgação de canais de denúncia, como o Disque 180 e o 190;

II. Ampliação do efetivo policial nos arredores dos estádios e em áreas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

identificadas como de maior vulnerabilidade para as mulheres;

III. Criação de delegacias móveis especializadas em violência contra a mulher, localizadas próximas aos estádios em dias de eventos esportivos.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei por parte dos organizadores de eventos esportivos poderá acarretar:

I. Advertência formal;

II. Multa administrativa, cujos valores serão definidos em regulamentação específica e destinados a programas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres;

III. Suspensão temporária da autorização para realização de novos eventos, em casos de reincidência.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

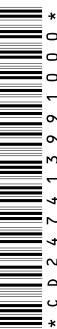
O presente projeto de lei busca enfrentar a violência contra as mulheres em um contexto específico, mas de grande relevância social: os eventos esportivos, especialmente nos dias de jogos de futebol. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam um aumento significativo nos índices de violência de gênero nessas ocasiões, com agressões físicas crescendo quase 21% e ameaças registrando aumento de 24%. Além disso, a pesquisa revela que 80% das ameaças e 78% das lesões corporais são cometidas por companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Esses números são alarmantes e demandam ações concretas e eficazes.

Embora o futebol e outros eventos esportivos não sejam, por si só, a causa da violência contra as mulheres, eles podem atuar como catalisadores, intensificando comportamentos baseados em valores patriarcais e masculinidades tóxicas. Tais comportamentos se relacionam à desigualdade de poder entre os gêneros, que é um problema estrutural em nossa sociedade. É nesse contexto que o projeto de lei propõe ações voltadas à conscientização, prevenção e proteção, com foco em estádios e eventos esportivos.

A realização de campanhas de conscientização em locais de grande circulação, como estádios, é uma estratégia eficaz para sensibilizar a população sobre o problema da violência de gênero. Essas campanhas, aliadas a medidas práticas, como o treinamento de profissionais de segurança e a criação de espaços de acolhimento e orientação, têm o potencial de reduzir os índices de violência, além de promover uma cultura de respeito e igualdade.

Além de serem uma resposta imediata à problemática apresentada, as campanhas educativas têm um papel transformador a longo prazo, ajudando a desconstruir valores machistas e a promover a equidade de gênero. A divulgação de canais de denúncia, como o Disque 180, e a visibilidade de mensagens de respeito e combate à violência em espaços amplamente frequentados reforçam a percepção de que esse tipo de violência é inaceitável e deve ser enfrentado por toda a sociedade.

A implementação de planos especiais de segurança nos dias de eventos esportivos também é uma medida necessária. O reforço policial, a instalação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

delegacias móveis especializadas e a ampliação do monitoramento em áreas de maior vulnerabilidade para mulheres são ações práticas que visam não apenas coibir crimes, mas também acolher as vítimas de forma digna e segura.

O projeto também está alinhado às diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê a promoção de políticas públicas voltadas à prevenção da violência de gênero. Ademais, atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que destacam a importância de iniciativas para erradicar a violência contra as mulheres e promover a igualdade de gênero.

É importante ressaltar que os eventos esportivos têm um alcance social enorme, com capacidade de mobilizar diferentes públicos e influenciar comportamentos. Utilizar esse espaço para promover mensagens de respeito e igualdade é estratégico, tanto para a redução dos índices de violência quanto para a transformação cultural necessária ao enfrentamento das desigualdades de gênero.

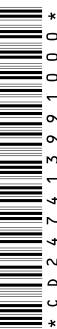
Por fim, este projeto de lei é uma resposta concreta e efetiva a um problema que não pode mais ser ignorado. Solicito, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, reafirmando o compromisso do Legislativo brasileiro com a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todas as mulheres.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 08/04/2025 15:05:44.213 - Mesa

PL n.1550/2025



* C D 2 4 7 4 1 3 9 9 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende implementar a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelecer diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero no esporte.

A proposição determina que as campanhas de conscientização previstas serão realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades especializadas na promoção da igualdade de gênero e no enfrentamento à violência contra as mulheres (art. 2º).

As entidades responsáveis pela administração dos estádios e pela organização dos eventos esportivos deverão disponibilizar espaços visíveis para a divulgação de informações sobre prevenção à violência contra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

as mulheres, como faixas, banners e mensagens em áudio e vídeo, conforme o art. 3º. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério das Mulheres, bem como as Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão tomar diversas providências legais para a concretização dos objetivos dessa Lei, conforme os artigos 4º e 5º. Por fim, a iniciativa ainda elenca punições por eventuais descumprimentos de suas disposições.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDHMIR) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

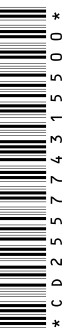
A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 16/06/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem o meritório intuito de aprimorar a segurança e o bem-estar das mulheres em eventos esportivos, por meio da instituição de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres nessas ocasiões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

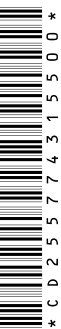
Nesse sentido, concordamos com o relator desta proposição, Deputado Marcos Tavares, em sua justificção.

Embora o futebol e outros eventos esportivos não sejam, por si só, a causa da violência contra as mulheres, eles podem atuar como catalisadores, intensificando comportamentos baseados em valores patriarcais e masculinidades tóxicas. Tais comportamentos se relacionam à desigualdade de poder entre os gêneros, que é um problema estrutural em nossa sociedade. É nesse contexto que o projeto de lei propõe ações voltadas à conscientização, prevenção e proteção, com foco em estádios e eventos esportivos.

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), representou expressivo avanço na prevenção e no combate à violência em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mais modernos do mundo sobre o tema. Seus dispositivos foram incorporados pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte (LGE), a qual consolidou e sistematizou os principais marcos normativos federais do esporte.

Apesar desse progresso legislativo e institucional, persistem episódios de assédio e importunação sexual contra mulheres em eventos esportivos ocorram dentro e nas intermediações de estádios e ginásios brasileiros, o que evidencia a necessidade de reforçar a proteção e justifica plenamente a presente iniciativa.

Entendemos, porém, que a essência dos dispositivos deste Projeto de Lei deve ser incorporada no âmbito da Lei Geral do Esporte, que organiza a lei esportiva brasileira. O art. 181 da LGE determina que “*A administração pública federal direcionará suas atividades à promoção e à manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao PNEsporte*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

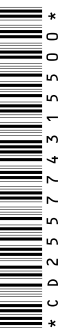
Como diretrizes desse Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, temos, por exemplo, a adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte; e a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-16596





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, com o objetivo de informar, prevenir e combater práticas de violência de gênero.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 181

.....

§ 2º O Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte contempla campanhas de conscientização realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades especializadas na promoção da igualdade de gênero e no

Apresentação: 29/09/2025 12:09:09.033 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1550/2025

PRL n.1



* C D 2 5 5 7 7 4 3 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

enfrentamento à violência contra as mulheres, que contenham, no mínimo:

I - Divulgação de materiais informativos sobre violência de gênero, formas de prevenção e canais de denúncia;

II - Exibição de mensagens educativas nos telões dos recintos esportivos;

III - Treinamento para profissionais de segurança e organização dos eventos esportivos, visando à identificação de situações de risco e à proteção das vítimas;

IV. Disponibilização de equipes de atendimento especializado em locais estratégicos dos eventos para orientação e acolhimento de mulheres em situação de violência.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério das Mulheres, será responsável por:

I - Coordenar a implementação de campanhas nacionais de conscientização em eventos esportivos;

II - Fornecer material educativo para as entidades organizadoras de eventos;

III - Estabelecer indicadores para monitorar a efetividade das campanhas e realizar avaliações periódicas sobre seu impacto.

§ 4º As Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão, em dias de eventos esportivos de grande porte, implementar planos especiais de patrulhamento e monitoramento das ocorrências de violência contra as mulheres, incluindo:

I - Reforço na divulgação de canais de denúncia;

II - Ampliação do efetivo policial nos arredores dos estádios e em áreas identificadas como de maior vulnerabilidade para as mulheres;

III - Criação de delegacias móveis especializadas em violência contra a mulher, localizadas próximas aos estádios em dias de eventos esportivos". (NR)

Apresentação: 29/09/2025 12:09:09.033 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1550/2025

PRL n.1



* C D 2 5 5 7 7 4 3 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

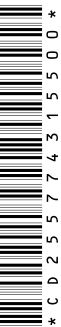
Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-16596

7

Apresentação: 29/09/2025 12:09:09.033 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1550/2025

PRL n.1



* CD 255774315500 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

EMENDA MODIFICATIVA N.

Alterem-se o Art. 1º do Substitutivo e o §2º do Art. 181 da Lei nº 14.597, de 2023 com a redação dada pelo Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.550, de 2025 conforme a seguir:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, com o objetivo de informar, prevenir e combater o assédio e importunação sexual contra mulheres.”

“Art. 2º

“Art. 181

§2º O Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte contempla campanhas de conscientização realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades especializadas na promoção do direito das mulheres e no combate à violência contra a mulher, que contenham, no mínimo:
I - Divulgação de materiais informativos sobre violência contra a mulher, formas de prevenção e canais de denúncia;

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca conferir proteção eficaz às mulheres que se dirigem aos eventos esportivos como espectadoras das partidas disputadas. E, portanto, são elas o sujeito de direito do projeto.

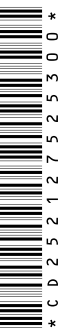
Esta emenda busca obter clareza e precisão na redação ao eliminar termo definido de forma subjetiva.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **JULIO CESAR RIBEIRO**
Republicanos/DF

Apresentação: 09/10/2025 16:46:02.123 - CESPO
ESB 1/2025 CESPO => PL 1550/2025

ESB n.1/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende implementar a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelecer diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero no esporte.

A proposição determina que as campanhas de conscientização previstas serão realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades especializadas na promoção da igualdade de gênero e no enfrentamento à violência contra as mulheres (art. 2º).

As entidades responsáveis pela administração dos estádios e pela organização dos eventos esportivos deverão disponibilizar espaços visíveis para a divulgação de informações sobre prevenção à violência contra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

as mulheres, como faixas, banners e mensagens em áudio e vídeo, conforme o art. 3º. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério das Mulheres, bem como as Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão tomar diversas providências legais para a concretização dos objetivos dessa Lei, conforme os artigos 4º e 5º. Por fim, a iniciativa ainda elenca punições por eventuais descumprimentos de suas disposições.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDHMIR) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

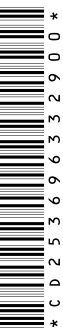
A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 16/06/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem o meritório intuito de aprimorar a segurança e o bem-estar das mulheres em eventos esportivos, por meio da instituição de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres nessas ocasiões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

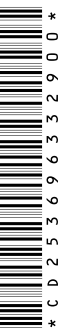
Nesse sentido, concordamos com o autor desta proposição, Deputado Marcos Tavares, em sua justificação.

“Embora o futebol e outros eventos esportivos não sejam, por si só, a causa da violência contra as mulheres, eles podem atuar como catalisadores, intensificando comportamentos baseados em valores patriarcais e masculinidades tóxicas. Tais comportamentos se relacionam à desigualdade de poder entre os gêneros, que é um problema estrutural em nossa sociedade. É nesse contexto que o projeto de lei propõe ações voltadas à conscientização, prevenção e proteção, com foco em estádios e eventos esportivos.”

A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), representou expressivo avanço na prevenção e no combate à violência em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mais modernos do mundo sobre o tema. Seus dispositivos foram incorporados pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte (LGE), a qual consolidou e sistematizou os principais marcos normativos federais do esporte.

Apesar desse progresso legislativo e institucional, persistem episódios de assédio e importunação sexual contra mulheres em eventos esportivos ocorram dentro e nas intermediações de estádios e ginásios brasileiros, o que evidencia a necessidade de reforçar a proteção e justifica plenamente a presente iniciativa.

Entendemos, porém, que a essência dos dispositivos deste Projeto de Lei deve ser incorporada no âmbito da Lei Geral do Esporte, que organiza a lei esportiva brasileira. O art. 181 da LGE determina que “*A administração pública federal direcionará suas atividades à promoção e à manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao PNEsporte*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Como diretrizes desse Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, temos, por exemplo, a adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte; e a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico.

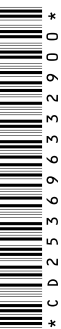
Em 29/09/2025, na condição de Relatora do projeto de lei em epígrafe por esta Comissão, apresentamos parecer que concluiu pela aprovação da proposição com substitutivo. Aberto o prazo para emendamento do Substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro.

A referida emenda é oportuna, e altera o art. 1º do Substitutivo e o § 2º do Art. 181 da Lei nº 14.597, de 2023 com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.550, de 2025, para substituir os vocábulos “gênero”, presentes no Substitutivo, por “mulheres”.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, e da Emenda apresentada ao Substitutivo da Relatora, na forma do Substitutivo anexo, ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

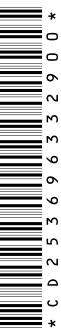
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, com o objetivo de informar, prevenir e combater o assédio e importunação sexual contra mulheres.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 181

.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

§ 2º O Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte contempla campanhas de conscientização realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades especializadas na promoção do direito das mulheres e no combate à violência contra a mulher, que contenham, no mínimo:

I - Divulgação de materiais informativos sobre violência contra a mulher, formas de prevenção e canais de denúncia;

II - Exibição de mensagens educativas nos telões dos recintos esportivos;

III - Treinamento para profissionais de segurança e organização dos eventos esportivos, visando à identificação de situações de risco e à proteção das vítimas;

IV. Disponibilização de equipes de atendimento especializado em locais estratégicos dos eventos para orientação e acolhimento de mulheres em situação de violência.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério das Mulheres, será responsável por:

I - Coordenar a implementação de campanhas nacionais de conscientização em eventos esportivos;

II - Fornecer material educativo para as entidades organizadoras de eventos;

III - Estabelecer indicadores para monitorar a efetividade das campanhas e realizar avaliações periódicas sobre seu impacto.

§ 4º As Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão, em dias de eventos esportivos de grande porte, implementar planos especiais de patrulhamento e monitoramento das ocorrências de violência contra as mulheres, incluindo:

I - Reforço na divulgação de canais de denúncia;

II - Ampliação do efetivo policial nos arredores dos estádios e em áreas identificadas como de maior vulnerabilidade para as mulheres;

Apresentação: 26/11/2025 16:26:06.547 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 1550/2025

PRL n.2



* C D 2 5 3 6 9 6 3 3 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

III - Criação de delegacias móveis especializadas em violência contra a mulher, localizadas próximas aos estádios em dias de eventos esportivos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 26/11/2025 16:26:06.547 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 1550/2025

PRL n.2



* CD 253696332900 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/2025 e da Emenda ao Substitutivo 1, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Vieira, Sergio Santos Rodrigues, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

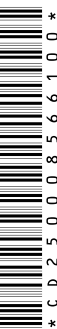
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, com o objetivo de informar, prevenir e combater o assédio e importunação sexual contra mulheres.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 181

.....
§ 2º O Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte contempla campanhas de conscientização realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

especializadas na promoção do direito das mulheres e no combate à violência contra a mulher, que contenham, no mínimo:

I - Divulgação de materiais informativos sobre violência contra a mulher, formas de prevenção e canais de denúncia;

II - Exibição de mensagens educativas nos telões dos recintos esportivos;

III - Treinamento para profissionais de segurança e organização dos eventos esportivos, visando à identificação de situações de risco e à proteção das vítimas;

IV. Disponibilização de equipes de atendimento especializado em locais estratégicos dos eventos para orientação e acolhimento de mulheres em situação de violência.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério das Mulheres, será responsável por:

I - Coordenar a implementação de campanhas nacionais de conscientização em eventos esportivos;

II - Fornecer material educativo para as entidades organizadoras de eventos;

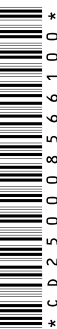
III - Estabelecer indicadores para monitorar a efetividade das campanhas e realizar avaliações periódicas sobre seu impacto.

§ 4º As Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão, em dias de eventos esportivos de grande porte, implementar planos especiais de patrulhamento e monitoramento das ocorrências de violência contra as mulheres, incluindo:

I - Reforço na divulgação de canais de denúncia;

II - Ampliação do efetivo policial nos arredores dos estádios e em áreas identificadas como de maior vulnerabilidade para as mulheres;

III - Criação de delegacias móveis especializadas em violência contra a mulher, localizadas próximas aos estádios em dias de eventos esportivos”. (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente

Apresentação: 05/12/2025 11:36:01.834 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1550/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 0 0 0 8 5 6 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

Projeto de Lei Nº 1.550, DE 2025.

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

Autor: Marcos Tavares (PDT-RJ)

Relatora: Heloísa Helena (REDE-RJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, tem por finalidade instituir a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

O autor busca enfrentar o aumento da violência contra as mulheres em dias de eventos esportivos, especialmente jogos de futebol, diante de dados que apontam crescimento de agressões e ameaças. Embora tais eventos não sejam a causa da violência, podem intensificar desigualdades estruturais de gênero.

O projeto prevê campanhas de conscientização, divulgação de canais de denúncia e capacitação de profissionais, bem como, estabelece reforço policial, delegacias móveis e monitoramento ampliado em dias de eventos esportivos de grande porte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

A proposta está alinhada à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), promovendo políticas públicas voltadas à prevenção da violência de gênero, além dos compromissos internacionais de proteção e igualdade juntamente com a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Conforme bem registrado no Parecer da Comissão de Esporte (CESPO), relatada pela Deputada Flávia Morais, o parecer foi pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo. A Relatora entendeu que a iniciativa é meritória, mas propôs o seu aperfeiçoamento técnico-legislativo mediante a incorporação das medidas à Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), especificamente no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, previsto no art. 181.

O Substitutivo acrescenta parágrafos ao referido dispositivo para prever campanhas de conscientização, treinamento de profissionais, divulgação de canais de denúncia, atuação coordenada do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Mulheres, bem como a implementação de planos especiais de segurança pelos Estados em dias de eventos de grande porte.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDHMIR) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme aborda o art. 151, III, do RICD.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

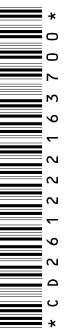
A proposição em análise é meritória, no entanto, enfrenta uma realidade incontornável: a persistência da violência contra as mulheres em espaços públicos de ampla circulação, inclusive em eventos esportivos de grande porte.

Não se trata de estigmatizar o esporte, como bem falou o autor do projeto Dep. Marcos Tavares, tampouco de atribuir ao futebol ou a qualquer modalidade esportiva a origem da violência. Trata-se de reconhecer que determinados contextos sociais, marcados por aglomeração, consumo excessivo de álcool e reprodução de padrões culturais machistas, podem potencializar comportamentos agressivos e práticas de assédio contra mulheres.

O Estado brasileiro possui dever constitucional de proteção que decorre diretamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) e do princípio da igualdade material (art. 5º, caput, c/c art. 3º, IV), os quais impõem não apenas a abstenção de condutas violadoras, mas a adoção de medidas positivas para prevenir situações de risco e enfrentar desigualdades estruturais.

A violência contra as mulheres, por sua natureza histórica e sistêmica, revela assimetria de poder socialmente construída, o que autoriza e exige políticas públicas específicas de prevenção e proteção. Nesse sentido, a implementação de campanhas educativas e mecanismos de acolhimento em eventos esportivos configura instrumento legítimo de concretização da igualdade substancial e de efetivação do direito das mulheres à segurança e à plena fruição dos espaços públicos.

Além disso, já dispõe de instrumentos normativos relevantes, como a Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e a Lei nº 11.340/2006, marco fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar. O que





se propõe aqui é o aprimoramento das políticas preventivas no âmbito específico dos eventos esportivos.

O Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão do Esporte, de autoria da Deputada Flávia Morais, corrige a importante questão de técnica legislativa ao inserir as medidas no contexto do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, previsto no art. 181 da Lei Geral do Esporte. Tal solução evita dispersão normativa e fortalece a coerência sistêmica do ordenamento jurídico esportivo.

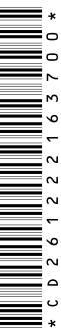
As campanhas de conscientização, a divulgação de canais de denúncia, o treinamento de profissionais para identificação de situações de risco e o estabelecimento de planos especiais de segurança não configuram mero simbolismo legislativo. Ao contrário, constituem instrumentos concretos de prevenção primária e secundária da violência, com potencial de transformação cultural e de redução de danos imediatos.

Não podemos naturalizar que mulheres deixem de frequentar estádios ou eventos esportivos por medo de assédio, importunação ou agressão. O espaço público deve ser seguro para todas. A omissão estatal, nesses casos, significa tolerância estrutural à desigualdade.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, por entender que a matéria representa avanço consistente na consolidação de uma política pública de prevenção à violência contra as mulheres no âmbito esportivo.

Sala da Comissão, em _____ de março de 2026.

Deputada HELOÍSA HELENA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 10/03/2026 09:54:35.543 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1550/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <http://m10log.leg.br/entidade/assinatura> para verificar a assinatura.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



* C D 2 6 1 2 2 2 1 6 3 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

Autor: Marcos Tavares
Relatora: Heloísa Helena

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Complementação de voto referente ao Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, em tramitação nesta Comissão.

Ao examinar a matéria, em atendimento a sugestões recebidas durante a discussão, complemento meu parecer para inclusão da seguinte alteração:

No §4º, do Art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, incluído pelo Art. 2º do Substitutivo, onde se lê “deverão”, leia-se “poderão”.

Ressalta-se que a modificação não compromete o mérito da proposição, mantendo-se o objetivo de fortalecer a proteção das mulheres em contextos de maior vulnerabilidade.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, **na forma do Substitutivo aprovado na Comissão do**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Esporte com a modificação apresentada na forma de Subemenda, em anexo, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**
Relatora

Apresentação: 18/03/2026 14:32:57.430 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1550/2025

CVO n.1



* C D 2 6 2 9 1 9 5 7 3 9 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se a expressão “deverão” por “poderão” no § 4º do art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, acrescido pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Esporte:

(...)

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 181

§ 4º As Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal **poderão**, em dias de eventos esportivos de grande porte,

Apresentação: 18/03/2026 14:32:57.430 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1550/2025
CVO n.1



* C D 2 6 2 9 1 9 5 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

implementar planos especiais de patrulhamento e monitoramento das ocorrências de violência contra as mulheres, incluindo:

(...)

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**
Relatora

Apresentação: 18/03/2026 14:32:57.430 - CSPCCO

CVO 1 CSPCCO => PL 1550/2025

CVO n.1



* C D 2 6 2 9 1 9 5 7 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/2025, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, com Submenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Heloísa Helena, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Coronel Assis, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Soldado Noelio, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, de 2025

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

Substitua-se a expressão “deverão” por “poderão” no § 4º do art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, acrescido pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Esporte:

(...)

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 181

.....

§ 4º As Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal **poderão**, em dias de eventos esportivos de grande porte, implementar planos especiais de patrulhamento e monitoramento das ocorrências de violência contra as mulheres, incluindo:

(...)

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

